



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.953039/2010-05
ACÓRDÃO	1302-007.400 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ENERPEIXE S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 204.

O prazo para homologação da compensação declarada no PER/DCOMP é de cinco anos contados da data de sua apresentação, nos termos do art. 74, §5º, da Lei nº 9.430/1996. Não configurada a homologação tácita no momento da ciência do despacho decisório, é legítima a análise do direito creditório dentro do prazo legal.

A glosa de valores com base na ausência de comprovação de retenções na fonte encontra amparo legal, cabendo ao contribuinte o ônus da prova da certeza e liquidez do crédito, mediante documentação idônea, nos termos do art. 170 do CTN e da Súmula CARF nº 143.

Não configura cerceamento de defesa a ausência de nova intimação fiscal quando a contribuinte tem a oportunidade de apresentar documentos tanto na impugnação quanto em sede recursal, sendo admitida a juntada de documentação complementar em nome do princípio da verdade material.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES NA FONTE. OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 80 E 173.

Na apuração do IRPJ ou da CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir do tributo devido o valor retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do respectivo tributo. Ainda que comprovada a retenção na fonte, mas não o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do tributo, não há que se reconhecer as retenções na fonte do imposto de renda como parcelas componentes do saldo negativo vindicado no período.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas, e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão – Relatora

Assinado Digitalmente

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Alberto Pinto Souza Junior, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por ENERPEIXE S.A. (CNPJ 04.426.411/0001-02), contra o Acórdão nº 12-103.050, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório nº 887192759, o qual não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP nº 06431.05657.111006.1.3.02-**5032** e 21964.56622.131106.1.3.02-**2477**, relativa a crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de **2002** (exercício de **2003**), no montante de R\$268.907,80.

O despacho de origem indicou que, embora o contribuinte tenha declarado crédito de IRPJ retido na fonte, tais valores não foram confirmados, sob a justificativa de que as receitas correspondentes não foram oferecidas à tributação, conforme detalhamento dos CNPJs das fontes pagadoras e respectivos valores (Safra e Itaú).

A contribuinte apresentou **manifestação de inconformidade**, arguindo, em preliminar, a decadência do direito da Fazenda de desconstituir o crédito de IRPJ declarado na DIPJ/2003, com base no art. 150, § 4º do CTN, e na jurisprudência do próprio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Alegou, ainda, que houve comprovação dos valores retidos na fonte, mediante informes de rendimento emitidos pelos bancos, e que eventual glosa de crédito somente poderia

ocorrer por meio de lançamento formal, precedido de regular processo de constituição do crédito tributário. Destacou, por fim, que a base de cálculo do IRPJ não pode ser presumida com base na receita financeira isoladamente, sem recomposição da apuração do Lucro Real.

A DRJ julgou improcedente a manifestação, entendendo que, embora tenha havido comprovação formal da retenção na fonte, as respectivas receitas não foram objeto de tributação, o que impediria o reconhecimento do saldo negativo, apresentando as seguintes razões:

26. Quanto à Dcomp nº 21964.56622.131106.1.3.02-2477, alega que informou indevidamente, como origem do crédito, a Dcomp nº 06431.05657.111006.1.3.02-5032 (fl. 14). Assim, requer a retificação da Dcomp nº 21964.56622.131106.1.3.02-2477, alterando o campo “Nº do PER/DCOMP Inicial” de (Dcomp nº) 06431.05657.111006.1.3.02-5032 para (Dcomp nº) 14867.64467.111006.1.3.02-0955, controlada no processo de crédito nº 10880.953042/2010-11 (doc. 05 às fls. 83/90).

27. Não assiste razão à manifestante pelos motivos a seguir elencados.

[...]

32. Conforme disposto acima, O art. 150 do CTN estabelece prazo decadencial para constituir o crédito tributário, não implicando em homologação tácita do saldo a restituir informado na declaração.

33. Assim, o direito creditório pleiteado há que ser comprovado por quem o alega, não merecendo prosperar quaisquer alegações acerca de serem considerados os valores apurados na DIPJ como verdadeiros em razão da homologação tácita e a conseqüente decadência do direito de constituir o lançamento.

[...]

37. No entanto, embora tenha sido comprovada a existência da retenção na fonte alegada pela manifestante, ainda há que se verificar se a totalidade dos rendimentos, aos quais as retenções se referem, foram efetivamente oferecidos à tributação, para que possam ser considerados como antecipação do devido e, por via de conseqüência, poder compor o saldo negativo do período.

[...]

39. Nesse sentido, só pode ser deduzida a fonte sobre as receitas que efetivamente foram computadas na determinação do lucro real, que é a base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas.

40. Analisando-se a DIPJ nº 00001264386 transmitida em 29/06/2006, que ainda permanece ativa, em especial a Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral, observa-se que a contribuinte não ofereceu a tributação nenhum valor, como destacado nas telas inseridas abaixo:

[...]

41. Como visto, as retenções na fonte não podem compor o saldo negativo de IRPJ, haja vista que as receitas correspondentes não compuseram a apuração do imposto devido no período.

[...]

43. A manifestante requer a retificação da Dcomp nº 21964.56622.131106.1.3.02-2477 para alterar o campo “Nº do PER/DCOMP Inicial”, substituindo a Dcomp nº 06431.05657.111006.1.3.02-5032 pela Dcomp nº 14867.64467.111006.1.302-0955, para que seja aproveitado o crédito de saldo negativo de IRPJ, exercício 2006, controlado no processo nº 10880.953042/2010-11.

44. Nesse ponto, é importante reproduzir os art. 76, 77 e 95 da IN RFB nº 900/2008, que disciplinam a Retificação de Pedido de Restituição, de Pedido de Ressarcimento e de Declaração de Compensação, vigente à época do fato, sendo reproduzido nas IN RFB nº 1.300/2008 e nº 1.717/2017:

[...]

45. Como visto, a retificação de Dcomp era possível por iniciativa do contribuinte até o despacho decisório que se manifestou quanto ao direito creditório. Fato que já ocorreu, implicando, assim, na impossibilidade de retificação.

46. Ao colegiado da DRJ cabe analisar o crédito pleiteado em Dcomp não homologada pelo titular da unidade que jurisdiciona a contribuinte. Assim, o que deve ser analisado por meio da manifestação de inconformidade é justamente aquele crédito que não foi reconhecido.

47. Partindo dessa análise, só cabe à DRJ manifestar-se sobre o já foi objeto de análise da unidade que jurisdiciona a contribuinte, que é o objeto do litígio. Tal entendimento tem base na interpretação do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, nos seguintes termos: [...]

Cientificada da decisão, a contribuinte interpôs o presente **recurso voluntário**, reiterando os fundamentos da manifestação, em que *“entendem (o Fisco) que as retenções na fonte não podem compor o saldo negativo de IRPJ, haja vista que as receitas correspondentes não compuseram a apuração do imposto devido no período, porém referida pretensão do fisco também não merece prevalecer”*.

Ainda, reforçou que houve erro no preenchimento do PERD/Comp, conforme suas razões:

18. Diante disso, denota-se, então, que o erro formal praticado pela Recorrente no momento de informar o número do PER/DCOMP originário vinculado ao PER/DCOMP retificador nº 21964.56622.131106.1.3.02-2477, referente ao exercício de 2006, não tem o condão de desconstituir a real intenção da Recorrente de compensar o crédito referente ao exercício de 2006 que foi formalizado inicialmente pelo PER/DCOMP 14867.64467.111006.1.302-0955.

19. Ademais, tal fato não era de difícil constatação ao fisco, que como mencionado em conformidade com o princípio da verdade material, é dever do agente público buscar a real ocorrência dos fatos praticados pela parte e a respectiva subsunção desse fato à norma tributária, desapegando-se a um formalismo exacerbado.

20. Assim, diante do princípio da Verdade Material, requer-se, portanto, o reconhecimento de que o presente Recurso Voluntário, ao tratar do saldo negativo de IRPJ apurado no exercício de 2006, deve abranger as compensações formalizadas por meio das PER/DCOMP's 14867.64467.111006.1.302-0955 e 21964.56622.131106.1.3.02-2477.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Natália Uchôa Brandão**, Relatora

Preliminares

1. Tempestividade e Admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado em 21/12/2018, dentro do prazo de 30 (trinta) dias (fls. 124) da ciência do Contribuinte, conforme disposto no art. 74, § 9º, da Lei nº 9.430/1996, sendo tempestivo. Ademais, preenche os requisitos de admissibilidade, visto que contesta Acórdão da Receita Federal do Brasil quanto à homologação parcial de créditos compensáveis, apresentada por procurador legítimo, cabendo sua apreciação por este Conselho.

2. Da Decadência e da Homologação Tácita

A Contribuinte alega que, tendo decorrido mais de cinco anos do encerramento do ano-calendário de **2002** sem que houvesse qualquer questionamento por parte do Fisco, a apuração do saldo negativo teria sido tacitamente homologada, impedindo qualquer revisão posterior.

Nos termos do art. 150, §4º, do CTN, aplica-se o prazo de cinco anos para a homologação tácita das apurações efetuadas pelo sujeito passivo em regime de lançamento por homologação. No caso dos autos, a análise efetuada pela Receita Federal ocorreu antes da consolidação do crédito por homologação tácita. O PER/DCOMP foi transmitido em **11/10/2006**, e o despacho decisório foi proferido em **05/10/2010**, ou seja, dentro do prazo legal de cinco anos.

Entretanto, a Recorrente argumenta uma possível aplicação da contagem do prazo decadencial previsto no art. 150, §4º, do CTN, a partir do qual a RFB não poderia analisar o cálculo do saldo negativo declarado, por ser este derivado de tributo sujeito a lançamento por homologação.

Nesse sentido, a jurisprudência administrativa é pacífica ao distinguir os institutos da homologação do lançamento, previsto no art. 150 do CTN, e o da homologação tácita, previsto no art. 74 da Lei 9.430/96. Isto é: a homologação do lançamento se aplica a processos de cobrança, enquanto a homologação tácita, a de compensações.

Como dito, a jurisprudência do CARF é firme no sentido de que o decurso do prazo decadencial **não impede a análise de mérito quanto à comprovação dos elementos constitutivos do crédito**, especialmente no que se refere à efetividade das retenções na fonte e saldo negativo, senão vejamos:

Processo nº 13005.000980/2008-16

Recurso Voluntário

Acórdão nº 1201-004.095 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 14 de outubro de 2020

Recorrente TANAGRO SA

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA(IRPJ)

Ano-calendário: 1999

DIREITO DE REVISAR SALDO NEGATIVO DE IRPJ DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. NECESSIDADE DE AVERIGUAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO

O exame de documentos das pessoas jurídicas não sofre limitações na sua retroação temporal vinculadas ao quinquênio decadencial. Desse modo, para conferir a regularidade/legitimidade do saldo negativo de IRPJ, informado nos PER/DCOMP, o Fisco não está impedido de examinar documentos referentes a exercícios anteriores.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de 5 anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. Assim, se o prazo transcorrido entre a data da transmissão do PER/DCOMP e a data da ciência do despacho decisório for inferior a cinco anos, não ocorre a homologação tácita das compensações declaradas.

Processo nº 10880.966163/2009-99

Recurso Voluntário

Acórdão nº 1201-003.986 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 15 de setembro de 2020

Recorrente GESPAR PARTICIPAÇÕES LTDA

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA(IRPJ)

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA E DECADÊNCIA. INSTITUTOS DISTINTOS.

A análise dos pedidos de compensação submete-se apenas ao limite temporal para a homologação tácita, prevista no art. 74 da Lei 9430/96. Não se submete, contudo, à contagem do prazo decadencial previsto no art. 150, §4º, do CTN.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS CORRESPONDENTES.

A falta de apresentação de cópias das folhas da escrituração que indiquem ter a Recorrente oferecido à tributação as receitas financeiras sobre as quais houve a incidência de IRRF, informado em Per/Decomp como parcela do Saldo Negativo, impedem o reconhecimento do direito creditório pleiteado

No que tange à alegação de cerceamento de defesa, não merece prosperar. A contribuinte foi devidamente cientificada da decisão que não homologou a compensação e teve ampla oportunidade de se manifestar em sede de manifestação de inconformidade e, posteriormente, no recurso voluntário ora em julgamento. A possibilidade de juntada de documentação complementar em ambas as fases processuais preserva o contraditório e a ampla defesa, em linha com o princípio da verdade material e com o disposto no art. 16 do Decreto nº 70.235/1972.

Assim, a decisão da DRJ não merece reparos ao ter rejeitado tanto a alegação de homologação tácita, quanto os argumentos sobre a impossibilidade de se exigir apresentação de documentos após o prazo quinquenal, sendo as glosas notificadas à Recorrente antes do prazo de cinco anos referente à homologação tácita prevista no §5º do art. 74 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pela Lei n. 10.637/2003.

Por fim, vale consignar a vigência da novel Súmula n. 204 do CARF, aplicável ao caso em julgamento:

Súmula CARF nº 204

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 26/09/2024 – vigência em 04/10/2024

Enquanto não transcorrido o prazo de homologação tácita da Declaração de Compensação (DCOMP), pode o Fisco confirmar os requisitos legais de dedução de retenções na fonte e estimativas mensais na apuração de saldo negativo de IRPJ e CSLL.

Acórdãos Precedentes: 9101-006.306, 9101-006.059, 9101-005.959, 9101-005.960, 9101-003.692.

Portanto, voto por rejeitar a preliminar de decadência e homologação tácita.

Do Mérito

3. Da análise das glosas

A controvérsia nos autos gira em torno da validade da compensação efetuada com base em saldo negativo de IRPJ formado por retenções na fonte, cuja não homologação foi justificada pela Receita Federal em razão da ausência de oferta à tributação das receitas financeiras que teriam dado origem às referidas retenções.

A contribuinte defende, em síntese, que: (i) a Receita decaiu do direito de questionar os valores declarados na **DIPJ/2003**, uma vez transcorrido o prazo de cinco anos sem constituição de crédito tributário; (ii) há comprovação das retenções, por meio de informes de rendimento bancários; e (iii) a glosa dos créditos sem prévio lançamento formal constituiria violação ao devido processo legal.

Inicialmente, cumpre destacar que o prazo de cinco anos a que se refere o art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/1996 aplica-se à homologação da compensação declarada, contados da data da entrega do PER/DCOMP.

No presente caso, a entrega se deu em **11/10/2006**, tendo o despacho decisório sido proferido em **05/10/2010** e cientificado à contribuinte em **13/10/2010**, ou seja, dentro do prazo legal. Não se pode, portanto, reconhecer a ocorrência de homologação tácita nos termos do art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/1996.

Depreende-se que são duas as condições para que o IRRF possa ser computado na apuração do saldo negativo deste: **1)** se há comprovação da retenção sofrida; **2)** se os rendimentos que originaram as retenções informadas foram oferecidos à tributação.

O acórdão recorrido entendeu que houve comprovação, de fato, da retenção sofrida. Entretanto, a Contribuinte não logrou êxito em comprovar que os rendimentos que originaram as retenções foram oferecidos à tributação.

É pacífico no Conselho que a retenção na fonte, para ser considerada como parcela formadora de saldo negativo de IRPJ, deve estar acompanhada do correspondente oferecimento da receita à tributação:

Processo nº 10850.906563/2016-21

Recurso Voluntário

Acórdão nº 1201-006.288 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 11 de março de 2024

Recorrente RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2013

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE DE JUNTADA TARDIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS E INDICAÇÃO DE NOVOS ARGUMENTOS ÚTEIS À ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO.

Em procedimentos administrativos de compensação, não se nega ao interessado a possibilidade de ter reconhecido crédito a recuperar mediante justificação tardia, inclusive, com juntada posterior de documentos e apresentação de novos argumentos de fato de direito relacionados à análise do direito creditório.

AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE POSSIBILITEM O DEFERIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. VERDADE MATERIAL.

É ônus do contribuinte provar a liquidez e certeza do direito creditório postulado. A inércia do interessado em não apresentar os elementos probatórios que permitam a adequada análise do crédito vindicado inviabiliza a repetição do indébito.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA(IRPJ)SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES NA FONTE. DIREITO CREDITÓRIO.

Na apuração de saldo negativo de tributo, inclusive para fins do seu aproveitamento como direito creditório, a pessoa jurídica poderá deduzir do montante devido o valor retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo.

Ainda, cabe mencionar que a Súmula CARF nº 80 consagra esse entendimento ao dispor que, ainda que comprovada a retenção, se a receita correspondente não tiver sido computada na apuração do lucro real, não é possível reconhecê-la como parcela dedutível:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Acórdãos Precedentes: Acórdão nº 1202-00.459, de 25/01/2011 Acórdão nº 1103-00.268, de 03/08/2010 Acórdão nº 1802-00.495, de 05/07/2010 Acórdão nº 1103-00.194, de 18/05/2010 Acórdão nº 105-17.403, de 04/02/2009 Acórdão nº 101-96.819, de 28/06/2008

É igualmente consolidado o entendimento, por meio da Súmula CARF nº 143, de que compete ao contribuinte o ônus da prova quanto à certeza e liquidez do crédito compensado, mediante documentação idônea:

Súmula CARF 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do

comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Acórdãos Precedentes:

9101-003.437, 9101-002.876, 9101-002.684, 9202-006.006, 1101-001.236, 1201-001.889, 1301-002.212 e 1302-002.076.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020)

No presente caso, conforme consignado no despacho decisório e ratificado no julgamento da DRJ, os documentos apresentados pela contribuinte confirmam a existência de retenções de IRRF, todavia, **não demonstram que as receitas correspondentes foram efetivamente reconhecidas na base de cálculo do IRPJ.**

Não foram trazidos aos autos elementos que demonstrem, com clareza, o cômputo das receitas financeiras em questão. Assim, em observância à legislação de regência (art. 170 do CTN) e às súmulas mencionadas, a glosa dos valores é legítima.

4. Da retificação da DCOMP n. 21964.56622.131106.1.3.02-2477

A Contribuinte alega que cometeu erro formal no preenchimento da DCOMP nº 21964.56622.131106.1.3.02-**2477**, incluindo como o número da DCOMP referente ao saldo negativo de IRPJ do **ano-calendário de 2002** – Exercício 2003 (06431.05657.111006.1.3.02-**5032**) ao invés da DCOMP que trata do saldo negativo de IRPJ do **ano calendário de 2005** – Exercício 2006 (14867.64467.111006.1.302-**0955**).

Assim se pronunciou sobre o erro a DRJ:

45. A manifestante requer a retificação da Dcomp nº 21964.56622.131106.1.3.02-2477 para alterar o campo “Nº do PER/DCOMP Inicial”, substituindo a Dcomp nº 06431.05657.111006.1.3.02-5032 pela DComp nº 14867.64467.111006.1.302-0955, para que seja aproveitado o crédito de saldo negativo de IRPJ, exercício 2006, controlado no presente processo.

[...]

47. Como visto, a retificação de Dcomp era possível por iniciativa do contribuinte até o despacho decisório que se manifestou quanto ao direito creditório. Fato que já ocorreu, implicando, assim, na impossibilidade de retificação.

48. Ao colegiado da DRJ cabe analisar o crédito pleiteado em Dcomp não homologada pelo titular da unidade que jurisdiciona a contribuinte. Assim, o que deve ser analisado por meio da manifestação de inconformidade é justamente aquele crédito que não foi reconhecido.

[...]

50. Dessa forma, a manifestação de inconformidade não é o veículo legal para a formalização de pedido de retificação de declaração. Ademais a DCOMP nº 21964.56622.131106.1.3.02-2477 sequer é objeto de exame nos presentes autos.

A DComp não foi retificada no prazo legal, como deveria, e não compete ao CARF retificar as declarações prestadas pelos Contribuintes.

E, mesmo que se superasse esse óbice, em casos em que se observa a homenagem ao princípio da verdade material, verifica-se que os direitos creditórios relativos a ambos os anos-calendários foram analisados tanto pela DRJ como por este Colegiado, e que não há direito creditório a ser reconhecido, sendo indiferente, para o contribuinte, em que processo será feita a cobrança dos débitos.

Assim, indefiro o pedido de retificação da DCOMP final 2477, objeto dos autos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que o despacho decisório foi proferido dentro do prazo legal e que não restou comprovado o cômputo das receitas financeiras na base de cálculo do IRPJ, voto por rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, **negar provimento ao recurso voluntário**.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão